

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.000530/2001-07
Recurso nº 138.228 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.260 – 1ª Turma Especial
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente RODOSAL RODOVIÁRIO SALINEIRO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercícios: 2000,2001

DECISÃO DEFINITIVA. É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente

CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Polastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, André Almeida Blanco, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 04/07, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$15.819,83, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, juros de mora e multa proporcional, referente aos anos-calendário de 1999 e 2000, apurado no regime tributário do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.

O lançamento fundamenta-se nas infrações que se seguem.

Item 1 – Diferença da Base de Cálculo - Diferença entre os valores mensais da receita bruta informados nas Declarações Simplificada – Pessoa Jurídica - DSPJ – Simples, nºs 8749661 e 8995554, fls. 130 e 132 e os valores apurados a partir das receitas brutas informadas nos documentos de arrecadação únicos e específicos DARF– Simples, fls. 63/73, e aqueles escriturados no Livro de Registro de Apuração de ICMS e nas Guias Informativas Mensais de ICMS, fls. 42/62; o Demonstrativo de Levantamento da Receita consta à fl. 74;

Item 2 – Insuficiência de Recolhimento – A aplicação incorreta do percentual indicado na DSPJ, pela falta da indicação integral da receita bruta registrada no Livro de Registro de Apuração de ICMS mensalmente e nas Guias Informativas Mensais de ICMS.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 186 e art. 188 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR, de 1999, bem como art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 08/11 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$15.819,83 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, juros de mora e multa proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: alínea “b” do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, bem como o inciso I do art. 2º, art. 3º e art. 9º da Medida Provisória nº 1.249, de 14 de dezembro de 1995, § 2º do art. 2º, alínea “b” do § 1º do art. 3º, art. 5º e § 1º do art. 7º, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

III – O Auto de Infração às fls. 12/15, a exigência do crédito tributário no valor de R\$34.082,29 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, juros de mora e multa proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, bem como o § 2º do art. 2º, alínea “c” do § 1º do art. 3º, art. 5º e § 1º do art. 7º, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

IV – O Auto de Infração às fls. 16/20 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$68.926,58 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, juros de mora e multa proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento



legal: art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, § 2º do art. 2º, alínea “d” do § 1º do art. 3º, art. 5º e § 1º do art. 7º, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

V - O Auto de Infração às fls. 21/25, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$105.173,87 a título de Contribuição para a Seguridade Social - INSS, juros de mora e multa proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: § 2º do art. 2º, alínea “f” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º, e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

Inconformada com as exigências fiscais, das quais teve ciência em 01/06/2001, fl. 75, a Recorrente, em 29/06/2001, apresentou a impugnação fls. 76/89, com as alegações abaixo sintetizadas.

Suscita que não se conforma com procedimento fiscal, tendo em vista as inexatidões materiais nas receitas brutas auferidas e nas alíquotas aplicadas mensalmente, as quais demonstra detalhadamente, fls. 90/107.

Conclui

Inconteste com o pesar de responsabilidade e honestidade, qualidades indiscutíveis de Ilmo. Sr. Julgador o qual tanto confiamos, por fim a autuada REQUER que seja declarado exonerado de qualquer pagamento tanto referente ao principal como também dos acessórios e quaisquer outras penalidades peculiares aos fatos do Auto de Infração ora contestado, tendo em vista as razões e fundações legais, baseando-se nas provas irrefutáveis acostadas a presente, como também que se declare a nulidade do feito considerando para tanto os vícios demonstrados nas linhas acima como também pelos documentos acostados a presente.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/RECIFE/PE nº 11-17.437, de 10/11/2006, fls. 138/156: “*Lançamento Procedente Em Parte*”, tendo em vista a correção das inexatidões materiais devidamente comprovadas constantes nos lançamentos.

Notificada em 26/01/2007, fl. 167, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, fls. 177/193, em 02/03/2007, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge afirmando que a Administração Pública tem o dever de observar o princípio da legalidade (art. 37 da Constituição da República). Suscita que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente (art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 48 e art. 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Indica que os princípios da razoável duração do processo e da celeridade devem ser obedecidos (LXXIII do art. 5º da Constituição da República).

A Recorrente discorda da incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic e ainda se insurge contra a aplicação da multa de ofício proporcional.



Com o objetivo de fundamentar seus argumentos, interpreta a legislação que rege a questão litigiosa, indica os princípios que supostamente foram violados e cita entendimentos doutrinários e da jurisprudência judicial.

Conclui

DO PEDIDO

PELO EXPOSTO, requer que o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, tome conhecimento do recurso, reformando a decisão a quo, para declarar nulos os do presente processo e portanto extinguindo-o exonerando assim o contribuinte de qualquer obrigação quanto a pretendida exação proposta no Auto de Infração originário do presente processo administrativo tributário

É o Relatório.



Voto

Conselheira CARMEN FERREIRA SARAIVA

Em preliminar, a Recorrente suscita que a petição foi apresentada de acordo com a legislação processual.

O Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

[...]

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

[...]

Art. 28 Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, [...]

[...]



Art. 33 Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

[...]

Art. 42 São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto,

Cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 09, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF).

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário

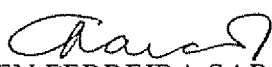
Está registrado no Despacho DRF/Mossoró/PE, fl. 203:

Cientificado do Acórdão proferido pela DRJ/REC/PE por via postal, em 26/01/07, fl. 167, o interessado interpôs, fora de tempo, Recurso Voluntário no dia , 02/03/2007 de fls. 177 a 198.

O recurso, mesmo apresentado a destempo, deve ser juntado ao , processo e encaminhado ao Conselho de Contribuintes (art. 35 do Decreto 70.235, de 1972), considerando que cabe a segunda instância o julgamento da perempção. Diante disto, retornei a fase para aguardando pagamento/recurso voluntário. Pois tendo recebido o Recurso após ter providenciado o despacho de folhas 168 (já havia posto o processo em cobrança final lavrando o Termo de Perempção), foi necessário o retorno do processo para envio ao Conselho de Contribuintes

É ônus da Recorrente a apresentação tempestiva da peça de defesa, que por ser prazo legal peremptório, não pode ser reduzido ou prorrogado pelas partes no processo (art. 182 do Código de Processo Civil). Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi cientificada do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/RECIFE/PE nº 11-17.437, de 10/11/2006, fls. 138/156, em 26/01/2007, fl. 167, no endereço postal por ela fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária e apresentou o recurso voluntário, fls. 177/193, em 02/03/2007. Logo, restando evidenciada a apresentação intempestiva da petição, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva. Não cabe, assim, o julgamento das demais alegações por serem questões incompatíveis (art. 28 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Em face do exposto voto não conhecer o recurso voluntário por ter sido interposto fora do prazo legal.


CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora